



## **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo de Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2026.

Requerentes: Vereadores Camilo Leles de Barros, Odair José Teixeira e Vicente Agostinho de Souza.

Interessados: Vereadores Álef Antônio Golart, André Quintão Carneiro, Hélder Sabino Vidigal e Ademir dos Santos Barbosa.

Assunto: Requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para apuração de fatos relacionados à concessão, pagamento, utilização e prestação de contas de diárias e ressarcimentos de despesas de deslocamento.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento apresentado pelos Vereadores Camilo Leles de Barros, Odair José Teixeira e Vicente Agostinho de Souza, por meio do qual postulam a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada à apuração de supostas irregularidades relacionadas ao recebimento de diárias de viagem e ressarcimentos por despesas de deslocamento pelos Vereadores Álef Antônio Golart, André Quintão Carneiro, Hélder Sabino Vidigal e Ademir dos Santos Barbosa.

O requerimento afirma, em síntese, que os Vereadores mencionados teriam recebido valores relativos a quatro diárias para participação em evento de capacitação em Belo Horizonte/MG, entre os dias 10 e 13 de março de 2026, embora, segundo a narrativa dos requerentes, parte do período indenizado não teria correspondido à permanência efetiva na Capital.

Sustenta-se também a existência de possível irregularidade nos ressarcimentos de despesas com deslocamento em veículo particular, em razão da utilização compartilhada de veículos, além de questionamentos quanto à efetiva participação no evento de capacitação, visitas realizadas à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e eventual inadequação da prestação de contas.

O requerimento delimita como objeto da pretendida CPI, entre outros pontos, a análise da regularidade dos requerimentos, empenhos,



liquidações e pagamentos de diárias; dos ressarcimentos individualizados por deslocamento; da presença efetiva dos Vereadores no evento; dos valores eventualmente devolvidos ou ainda remanescentes; e de possível ocultação, adulteração ou obstrução relacionada a documentos administrativos.

Após o protocolo do requerimento, os Vereadores Álef Antônio Golart, André Quintão Carneiro e Hélder Sabino Vidigal apresentaram manifestação conjunta, enquanto o Vereador Ademir dos Santos Barbosa apresentou manifestação própria, trazendo esclarecimentos sobre os deslocamentos, períodos efetivamente cumpridos, valores recebidos e restituições promovidas.

Foram apresentados documentos comprobatórios de devolução das quantias reconhecidas como excedentes ou controvertidas.

A Assessoria Jurídica desta Casa, após análise da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, da Resolução nº 01, de 9 de janeiro de 2026, do requerimento de CPI, das manifestações apresentadas e da jurisprudência pertinente, emitiu parecer jurídico pelo não acolhimento do requerimento, especialmente em razão da ausência superveniente de objeto investigativo determinado e útil que justifique a utilização dos poderes excepcionais próprios de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

É o relatório.

## II – DO DEVER DE REALIZAR JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito não constitui ato sujeito a juízo de conveniência política da Presidência.

A Constituição da República, em seu art. 58, § 3º, consagra a CPI como instrumento de fiscalização parlamentar e estabelece, como requisitos fundamentais, a subscrição por um terço dos membros da Casa Legislativa, a existência de fato determinado e a fixação de prazo certo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que, preenchidos esses requisitos, a maioria parlamentar não pode inviabilizar a investigação por razões políticas ou de oportunidade.

Ao mesmo tempo, compete à autoridade responsável pelo processamento inicial verificar objetivamente se tais pressupostos efetivamente se encontram presentes.

O controle de admissibilidade não representa interferência indevida no direito da minoria parlamentar.



Ao contrário, constitui dever de observância da Constituição, da Lei Orgânica e do Regimento Interno, especialmente quanto à necessidade de existência de fato determinado e, no plano regimental local, de circunstância cuja apuração reclame poderes investigatórios especiais.

A Lei Orgânica do Município estabelece expressamente a possibilidade de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara.

O Regimento Interno, por sua vez, dispõe em seu art. 69 que as CPIs se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. O art. 70 reitera a exigência de fato determinado e prazo certo.

Portanto, o exame da admissibilidade é juridicamente obrigatório e deve recair sobre a situação concreta existente no momento da decisão.

### III – DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO NUMÉRICO

A Câmara Municipal de Presidente Bernardes é composta por nove Vereadores.

O requerimento foi subscrito por três parlamentares.

Três Vereadores correspondem exatamente a um terço da composição da Casa.

Reconheço, portanto, o preenchimento do requisito quantitativo.

### IV – DO PRAZO CERTO

O requerimento estabelece prazo determinado para os trabalhos da Comissão.

Também neste aspecto não se identifica vício capaz de impedir a tramitação.

Reconheço, assim, o atendimento do requisito temporal.

### V – DO FATO DETERMINADO E DA NECESSIDADE DE SUA SUBSISTÊNCIA NO MOMENTO DA DECISÃO.

A controvérsia central situa-se no requisito do fato determinado.

Não se ignora que o requerimento, quando apresentado, descreveu acontecimentos historicamente identificáveis.



Foram indicados os beneficiários das diárias, o período da viagem, o destino, o evento, os valores questionados, os ressarcimentos e as circunstâncias que, segundo os requerentes, justificariam investigação.

Por isso, não se afirma que a petição originária fosse completamente destituída de delimitação fática.

Entretanto, o juízo de admissibilidade deve considerar também acontecimentos supervenientes que alterem substancialmente o objeto indicado.

Após o protocolo do requerimento, foram apresentadas manifestações individualizadas e documentos demonstrando a restituição dos valores reconhecidos como excedentes ou indevidos.

Esse fato não apaga os acontecimentos pretéritos nem transforma automaticamente em regular eventual falha ocorrida na prestação de contas.

Todavia, altera significativamente a natureza do objeto que permaneceria sujeito à investigação parlamentar.

O núcleo patrimonial do requerimento consistia na afirmação de que Vereadores teriam recebido e mantido em seu patrimônio valores públicos que, em tese, não lhes eram devidos.

Uma vez restituídos tais valores, não subsiste, nos elementos atualmente constantes dos autos, demonstração de prejuízo patrimonial pendente de recomposição.

A matéria remanescente passa a se concentrar, essencialmente, na verificação de eventual falha administrativa relacionada ao cálculo, conferência, prestação de contas, tempestividade da devolução e funcionamento dos mecanismos de controle interno.

Trata-se de questão substancialmente distinta daquela inicialmente apresentada como apropriação ou manutenção indevida de recursos públicos.

## VI – DA RESOLUÇÃO Nº 01/2026 E DOS MECANISMOS ADMINISTRATIVOS DE SANEAMENTO.

A Resolução nº 01, de 9 de janeiro de 2026, disciplina especificamente as viagens, diárias, ressarcimentos e respectivas prestações de contas no âmbito desta Câmara.

A norma atribui aos beneficiários o dever de apresentar relatório e restituir valores não utilizados.



Também atribui à Secretaria da Câmara competência para examinar a documentação, identificar divergências ou inconsistências e comunicar a Presidência, podendo esta determinar retificações, complementações ou restituição.

Os arts. 21 e 22 da Resolução determinam expressamente a restituição de valores recebidos em excesso ou indevidamente e estabelecem que o retorno antecipado implica devolução da parcela correspondente.

Portanto, o próprio regime jurídico interno prevê solução administrativa específica para a hipótese de pagamento superior ao devido.

No caso concreto, os valores questionados foram devolvidos.

Assim, a finalidade patrimonial imediata de recomposição do erário foi alcançada.

Persistem, sem dúvida, questões administrativas relacionadas à regularidade da prestação de contas e à atuação dos setores responsáveis pelo processamento, conferência e fiscalização.

Essas questões não devem ser ignoradas.

Devem, porém, ser encaminhadas aos instrumentos ordinários de controle e correção administrativa.

## VII – DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PODERES INVESTIGATÓRIOS EXCEPCIONAIS

O art. 69 do Regimento Interno contém requisito material particularmente relevante: a CPI se justifica quando a apuração exigir poderes próprios das autoridades judiciais, além daqueles já disponíveis às estruturas ordinárias da Câmara.

No estado atual dos autos, não se demonstra essa necessidade.

As questões remanescentes são predominantemente documentais.

É possível verificar, pelos meios administrativos ordinários:

- a) quais diárias foram requeridas;
- b) como foi realizado o cálculo;
- c) quais valores foram autorizados;
- d) quais documentos instruíram os pagamentos;
- e) quais relatórios foram apresentados;
- f) quais datas de saída e retorno foram informadas;
- g) quais certificados ou comprovantes de frequência existem;
- h) quais valores foram restituídos;

*Adm*



i) quando ocorreram as restituições;  
j) qual foi a atuação da Secretaria;  
k) qual foi a atuação da Contabilidade;  
l) se houve falha de conferência ou fiscalização;  
m) se são necessárias medidas corretivas ou aperfeiçoamento dos controles.

Nenhuma dessas providências, no estado atual, demonstra depender de poderes próprios de autoridade judicial.

Ao contrário, a Resolução nº 01/2026 atribui expressamente tais verificações aos setores administrativos desta Casa.

#### VIII – DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO INVESTIGATIVO ÚTIL.

A restituição dos valores não produz o efeito de apagar os fatos históricos.

Também não cabe a esta decisão declarar, em caráter definitivo, inexistência de toda e qualquer responsabilidade jurídica.

O efeito jurídico relevante, nesta fase, é outro.

O objeto patrimonial que justificava a investigação sofreu esvaziamento superveniente.

Não foi demonstrado saldo atual a ser recuperado.

Não há, nos autos, indicação concreta de valor ainda mantido indevidamente pelos Vereadores mencionados.

O resultado patrimonial que uma investigação poderia buscar — a recomposição dos cofres da Câmara — já ocorreu.

Aquilo que permanece é matéria de controle administrativo.

Por essa razão, entendo não subsistir, nos contornos atuais do requerimento, fato determinado dotado de utilidade investigativa suficiente para justificar o acionamento do instrumento extraordinário previsto nos arts. 69 a 71 do Regimento Interno.

#### IX – DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE

A Administração Pública deve agir de forma eficiente e econômica.

Esses princípios também vinculam a Câmara Municipal no exercício de sua função administrativa.

A instalação de uma CPI mobiliza estrutura institucional relevante: Vereadores, servidores, Secretaria, Assessoria Jurídica,



estrutura administrativa, diligências, convocações, reuniões, atas, análise documental e elaboração de relatório final.

Não se trata de providência sem custos institucionais.

Quando o resultado patrimonial central já foi alcançado mediante restituição dos valores e as questões remanescentes podem ser examinadas pelos órgãos administrativos competentes, a utilização imediata do mecanismo mais complexo e excepcional não se mostra eficiente.

Tampouco se revela economicamente racional mobilizar recursos públicos e estrutura extraordinária para obter resultado que já foi alcançado ou que pode ser produzido por instrumentos administrativos menos onerosos.

A proteção do patrimônio público também exige racionalidade no gasto necessário à própria fiscalização.

#### X – DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A Resolução nº 01/2026 exige observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na disciplina das diárias e ressarcimentos.

Esses mesmos princípios informam a atuação desta Presidência.

A providência escolhida deve ser adequada à natureza concreta da irregularidade.

Se o problema remanescente consiste na necessidade de examinar fluxos administrativos, prestação de contas, conferência documental e funcionamento dos controles, a solução proporcional é a atuação dos órgãos internos competentes e, se necessário, a instauração de sindicância administrativa.

A CPI possui natureza extraordinária.

Sua utilização exige demonstração de que os meios ordinários são insuficientes.

Essa demonstração não está presente nos autos.

A instalação da Comissão, nas circunstâncias atuais, representaria emprego de instrumento mais gravoso sem comprovação de necessidade concreta.

#### XI – DO DEVER DE MOTIVAÇÃO.

Toda decisão administrativa deve apresentar relação lógica entre os fatos apurados, o direito aplicável e a providência adotada.



No caso presente, não seria suficiente justificar a instalação da CPI com afirmações genéricas de que “há necessidade de investigar” ou de que a matéria “envolve dinheiro público”.

Seria necessário indicar concretamente:

- a) qual prejuízo ainda existe;
- b) qual valor permanece por restituir;
- c) qual fato permanece desconhecido;
- d) por que a Secretaria, a Contabilidade e o controle interno não poderiam esclarecê-lo;

e por que seriam indispensáveis poderes próprios das autoridades judiciais.

Essas circunstâncias não foram demonstradas.

Ao contrário, os autos revelam restituição dos valores e existência de meios administrativos suficientes para examinar as falhas residuais.

A motivação juridicamente coerente, portanto, conduz ao indeferimento da instalação da CPI, sem impedir a continuidade da fiscalização administrativa por outros meios.

## XII – DA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA REMANESCENTE.

O indeferimento da CPI não equivale a declaração de plena regularidade dos procedimentos de diárias.

Os documentos indicam a necessidade de apuração administrativa acerca da rotina de prestação de contas.

A Resolução nº 01/2026 estabelece responsabilidades tanto para os beneficiários quanto para a Secretaria e para os setores envolvidos na conferência dos documentos e valores.

O fato de ter ocorrido restituição posterior indica que, em algum momento do fluxo administrativo, houve divergência que deveria ter sido identificada, saneada ou comunicada.

Essa irregularidade merece apuração.

Contudo, não deve ser convertida automaticamente em instrumento de disputa político-parlamentar quando existem mecanismos técnicos e correicionais apropriados.

O exame deve ocorrer com objetividade, impessoalidade e documentação técnica, preferencialmente mediante atuação do responsável pelo controle interno e, caso necessário, por sindicância administrativa.



### XIII – DO ENCAMINHAMENTO AO CONTROLE INTERNO

Determino que cópia integral dos autos seja encaminhada ao responsável pelo controle interno desta Câmara, para que proceda à análise dos procedimentos administrativos relacionados às diárias e ressarcimentos objeto do requerimento.

A análise deverá compreender, especialmente:

- a) os requerimentos formulados;
- b) os cálculos das diárias;
- c) as autorizações;
- d) os empenhos, liquidações e pagamentos;
- e) os relatórios individuais;
- f) os documentos comprobatórios de participação;
- g) os ressarcimentos por deslocamento;
- h) as restituições efetuadas;
- i) a atuação da Secretaria;
- j) a atuação do setor contábil;
- k) a adequação dos controles previstos na Resolução nº

01/2026;

l) eventual necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos internos.

Caso sejam identificados elementos concretos que indiquem responsabilidade administrativa específica, deverá o controle interno recomendar a adoção das providências cabíveis, inclusive eventual instauração de sindicância ou outro procedimento administrativo adequado.

### XIV – DA PRESERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS.

Determino, ainda, a preservação integral de todos os documentos relacionados aos fatos tratados nestes autos.

Deverão ser mantidos, entre outros:

- a) os requerimentos de diárias;
- b) os processos administrativos de concessão;
- c) notas de empenho;
- d) liquidações;
- e) ordens de pagamento;
- f) relatórios de viagem;
- g) certificados;
- h) comprovantes de deslocamento;
- i) comprovantes de restituição;



- j) comunicações internas;
- k) registros administrativos;
- e demais documentos relacionados ao episódio.

A preservação documental é necessária para assegurar transparência, controle e eventual fiscalização posterior.

#### XV – DOS PEDIDOS DE IMPEDIMENTO E AFASTAMENTO.

O requerimento também pretende o impedimento dos Vereadores Álef Antônio Golart, André Quintão Carneiro, Hélder Sabino Vidigal e Ademir dos Santos Barbosa para participação na deliberação e a convocação de suplentes, bem como o afastamento do Presidente da direção dos trabalhos.

Tais pedidos não encontram, no caso concreto, fundamento regimental suficiente para reconhecimento automático.

As regras regimentais de impedimento exigem situação juridicamente caracterizada e não autorizam, por simples analogia com procedimentos político-administrativos de cassação, a substituição automática de Vereadores por suplentes para apreciação de requerimento de CPI.

Também não se mostra aplicável, de forma automática, o art. 15 do Regimento Interno, cuja disciplina se refere a procedimento específico de destituição de membro da Mesa.

De qualquer modo, diante do indeferimento do requerimento por ausência superveniente de requisito material para instalação da CPI, esses pedidos ficam prejudicados no presente procedimento.

#### XVI – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município de Presidente Bernardes, especialmente na exigência de fato determinado e prazo certo para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, nos arts. 69, 70 e 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, na Resolução nº 01, de 9 de janeiro de 2026, e acolhendo os fundamentos do parecer jurídico constante dos autos, cujos fundamentos adoto neste hora de decidir, tenho por bem:

- a) reconhecer que o requerimento de instalação da CPI foi subscrito por três Vereadores, correspondentes a um terço dos nove membros da Câmara Municipal, estando preenchido o requisito quantitativo;



b) reconhecer que o requerimento estabeleceu prazo certo para os trabalhos, estando igualmente preenchido o requisito temporal;

c) reconhecer que o requerimento descreveu originalmente acontecimentos historicamente delimitados relacionados à concessão, pagamento e prestação de contas de diárias e ressarcimentos;

d) reconhecer, contudo, que fatos supervenientes modificaram substancialmente o quadro existente à época do protocolo, especialmente em razão da apresentação de esclarecimentos individualizados e da restituição aos cofres da Câmara dos valores reconhecidos como excedentes ou indevidos;

e) reconhecer que não se encontra demonstrada, no estado atual dos autos, existência de prejuízo patrimonial remanescente ou saldo ainda pendente de restituição;

f) reconhecer que o objeto residual se concentra, predominantemente, em eventuais irregularidades administrativas relacionadas ao cálculo, processamento, conferência e prestação de contas das diárias;

g) reconhecer que tais questões podem ser examinadas pelos mecanismos ordinários de controle administrativo e que não se demonstrou, no presente momento, a necessidade de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme exige o art. 69 do Regimento Interno;

h) reconhecer a perda superveniente do objeto investigativo útil e determinado que justificaria a instalação da CPI nos contornos em que requerida;

i) INDEFERIR, por consequência, o requerimento de instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito;

j) declarar prejudicados os pedidos acessórios relacionados à composição da CPI, convocação de testemunhas, diligências investigativas, impedimento automático dos Vereadores indicados como investigados, convocação de suplentes e afastamento do Presidente da direção dos trabalhos;

k) determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao responsável pelo controle interno da Câmara Municipal, para análise administrativa e emissão de relatório técnico;

l) determinar que o controle interno examine especialmente a regularidade dos procedimentos de concessão, cálculo, pagamento, prestação de contas e restituição das diárias e ressarcimentos, bem como a atuação dos setores administrativos envolvidos;



**PRESIDENTE  
BERNARDES**

Poder Legislativo

m) determinar que, caso sejam identificados elementos concretos de responsabilidade administrativa, o responsável pelo controle interno indique as providências correicionais cabíveis, inclusive eventual sindicância administrativa;

n) determinar a preservação integral de todos os documentos e registros relacionados aos fatos;

o) consignar expressamente que esta decisão não declara inexistência histórica de irregularidade administrativa, nem impede apuração por outros órgãos competentes, tampouco obsta a apresentação futura de novo requerimento de CPI caso surja fato novo, autônomo, concretamente delimitado e que satisfaça os requisitos constitucionais e regimentais;

p) determinar a ciência dos Vereadores requerentes e dos demais interessados;

q) determinar a juntada desta decisão aos autos, acompanhada do parecer jurídico que a fundamenta;

Após o cumprimento das providências administrativas determinadas, archive-se o requerimento de instalação da CPI, sem prejuízo da tramitação autônoma do procedimento de controle interno.

**Encaminhe-se cópia integral do requerimento de CPI à Promotoria de Justiça da Comarca de Piranga para conhecimento.**

Publique-se.

Registre-se.

Cientifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Presidente Bernardes/MG, 26 de agosto de 2.026.

**ADEMIR DOS SANTOS BARBOSA**

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Bernardes/MG